

A. I. Nº - 299133.1109/03-6

AUTUADO - AMORIM LACERDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e GERVANI DA SILVA SANTOS

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 14.05.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL.
CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constam nos autos elementos que tornam patente que a inscrição cadastral foi cancelada indevidamente. Não há motivo jurídico que justifique o pagamento do imposto por antecipação neste caso. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 5/11/03, diz respeito à “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso”[sic], relativamente a mercadorias adquiridas em outro Estado por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada. Imposto lançado: R\$ 3.467,54. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se protestando que, de acordo com os documentos que apresenta, sua inscrição foi cancelada indevidamente, tanto assim que, após a constatação do equívoco, a inscrição foi reincluída de ofício no sistema fazendário. Pede a nulidade do procedimento fiscal.

Um dos fiscais autuantes prestou informação contrapondo que a infração está caracterizada, haja vista que o autuado adquiriu mercadorias estando com sua inscrição cadastral irregular.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada.

Como julgador, tenho o dever de apontar, de ofício, em nome do princípio da legalidade, um aspecto relevante na acusação. Não é verdade que o contribuinte deixou de pagar o imposto por antecipação “na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso”, neste Estado, conforme acusa o Auto de Infração, uma vez que a autuação se deu, precisamente, no posto fiscal da divisa entre a Bahia e Minas Gerais, e este é a primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias neste Estado, pela BR-116. Infração haveria se a abordagem da fiscalização ocorresse em outro posto fiscal mais adiante, já tendo a carga passado pela primeira repartição fiscal. De acordo com o art. 426 do RICMS/97, em se tratando de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito (inscrição cancelada equipara-se a inexistência de inscrição), o imposto deve ser pago espontaneamente na primeira repartição fiscal, ou seja, sem Auto de Infração e sem multa.

Feita essa ressalva, passo ao exame dos fatos propriamente ditos.

A autuação foi motivada pelo fato de a inscrição do adquirente das mercadorias se encontrar cancelada. O autuado defendeu-se protestando que, de acordo com os documentos que apresenta, sua inscrição foi cancelada indevidamente, tanto assim que, após a constatação do equívoco, a inscrição foi reincluída de ofício no sistema fazendário.

Nota que a ação fiscal se deu no dia 5/11/03, e dois dias depois, em 7/11/03, às 12h26m, a inscrição se encontrava ativa, conforme extrato à fl. 45. De acordo com o instrumento à fl. 43, o coordenador da INFRAZ Bonocô, prestando informação para efeito de liberação das mercadorias apreendidas, declara que a inscrição do contribuinte foi cancelada indevidamente.

Por conseguinte, diante da peça acima assinalada, a autuação não pode subsistir – e isso deveria ter sido reconhecido pelo fiscal autuante ao prestar a informação fiscal. O lançamento de tributos é procedimento regrado pela estrita legalidade. Se a inscrição foi cancelada indevidamente, não há motivo jurídico que justifique o pagamento do imposto por antecipação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.1109/03-6, lavrado contra **AMORIM LACERDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA